

LEI Nº 303/2009

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS:

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraiba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os munícipes.
- Art. 2º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir c fazer cumprir as prescrições deste Código.
- Art. 3º Toda pessoa fisica ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

- Art. 4º Constitui infração de toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.
- Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Adaya -



- Art. 6º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os límites máximos estabelecidos neste Código.
- Art. 7° A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- § 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa.
- § 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.
- Art. 8° As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
 Parágrafo Único Na imposição da multa, e para graduá-la terse-á em vista:
 - I a maior ou menor gravidade de infração;
 - II as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.
- Art. 9º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa aprendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado, em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que houverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

- Art. 12 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- Art. 13 Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:
 - I os incapazes, na forma da lei;
 - II os que forem coagidos a cometer a infração;

Afri



- Art. 14 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
 - I sobre os pais, tutores ou pessoas sob cujo a guarda estiver o menor;
 - II sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
 - III sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos de Município.

Art. 16 - Dará motivo a lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura dos autos de infração.

- Art. 17 Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 108, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- Art. 18 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.
- Art. 19 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
 - I o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;
 - III o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
 - IV a disposição infringida;
 - V- a assinatura de quem lavrou, do infrator e a de duas testemunhas capazes, se houver.
- Art. 20 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Art. 21 O infrator terá prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.
- Art. 22 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



TÍTULO II

DA HIGIÊNE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23 Compete a Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.
- Art. 24 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos e pocilgas.
- Art. 25 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 26 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 27 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.
- § 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 28 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art. 29 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art. 30 Para preservar, de maneira geral, a higienc pública, fica terminantemente proibido:
 - I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

Stofe



- II consentir o escoamento de águas servidas das residênciais para a rua;
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- Art. 31 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 32 Fica permitida a instalação de industrias dentro do perímetro da cidade e povoações, desde que as mesmas atendam as normas de proteção exigidas pela legislação vigente no país, no estado e no município, de modo a preservar o meio ambiente e a saúde pública.
- Art. 33 Não é permitido, se não à distância de 400 (Quatrocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.
- Art. 34 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

- Art. 35 As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caladas e pintadas, após vistoriadas pelas autoridades sanitárias, se assim o acharem necessário.
- Art. 36 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato dentro da Zona Urbana e servindo de depósito de lixo.

Art. 37 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.



Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

- **Art.** 39 As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, estas convenientemente a dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.
- Art. 40 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
- § 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.
- § 2º Serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas, desde que as mesmas sejam mantidas limpas e tampadas.
- Art. 41 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, determinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

a district



- § 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.
- § 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- Art. 45 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
 - I o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
 - II as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
 - III as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

- Art. 46 É proibido ter em depósito ou exposto a venda:
 - I aves doentes;
 - II frutas não sazonadas;
 - III legumes , hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- Art. 47 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- Art. 48 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Art. 49 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:
 - I piso e paredes das salas de elaboração do produto, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
 - II as salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas telados, à prova de moscas.
- Art. 50 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:
 - I terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
 - II -valerem-se para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
 - III terem os produtos expostos à venda, conservados em recipiente apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
 - IV usarem vestuário adequados e limpos;
 - V manterem-se rigorosamente asseados.



- § 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
- § 2º Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.
- § 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.
- Art. 51 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.
- § 1º É obrigatório que o vendedor ambuiante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.
- § 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.
- Art. 52 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DA HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 53 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
 - i a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II a higienização da louça e talheres será de uso individual;
 - III os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - IV os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
 - V a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e as moscas.
- Art. 54 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 55 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigado o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.



- Art. 56 Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
 - I a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;
 - II a existência de depósito apropriado para roupa servida;
 - III a existência de necrotérios, de acordo com o Art. 57 deste Código;
 - IV a instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo e distribuição de comidas e, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;
- Art. 57 A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas, e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- Art. 58 As cocheiras e estábulos existentes no perímetro urbano deverão, além da observância das disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:
 - I possuir muros divisórios com três metros de altura, separando-as dos terrenos limítrofes:
 - II conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
 - III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais, e sarjetas de contorno para as
 - IV possuir depósito para estrume, a prova de insetos, com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
 - V possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada os animais, e devidamente vedado aos
 - VI manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados, e a parte destinada aos animais;
 - VII obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.
- Art. 59 Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem porá cento) do valor de referência vigente.

TÎTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ÓRDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

- Art. 60 É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda a menores de gravuras, livros, revistas ou jornais, considerados pornográficos ou obscenos.
- Parágrafo Único A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação de licença de funcionamento.
- Art. 61 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.



Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu estabelecimentos, sujeitarão os funcionamento nas reincidências.

- Art. 63 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
 - I os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - II os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - III a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV os produzidos por arma de fogo;
 - V os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
 - VI os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
 - VII os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, de corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
 - II os apitos das rondas e guardas policiais.
- Art. 64 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.
- Art. 65 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.
- Art. 66 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100 % (cem por cento) do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabivel.



CAPITULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- Art. 68 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- Art. 69 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído, com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

- Art. 70 Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
 - 1 tanto salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
 - II as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservados sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
 - III todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
 - IV os aparelho destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - V haverão instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
 - VI serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
 - VII possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
 - VIII durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
 - IX deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
 - X o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido a todos, sem distinção de sexo, fumar no interior das casas de diversões públicas. Essa proibição se estende também a todas as repartições públicas e estabelecimentos particulares abertos ao público, como hoteis, bares, restaurantes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres.

- Art. 71 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.
- Art. 72 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.
- Art. 73 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-
- § 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.



- § 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento da entrada.
- Art. 74 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior aos anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.
- Art. 75 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.
- **Art.** 76 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:
 - I a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
 - II a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.
- Art. 77 Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:
 - I só poderão funcionar em pavimentos térreos;
 - II os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III no interior das cabines, não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
- Art. 78 A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.
- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.
- § 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º A seu juízo, poderá à Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4" Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.
- Art. 79 Para permitir armações de circos ou barracas em logradouro público, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 5 (cinco) valores de referência vigentes nos Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

State



- Art. 80 Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.
- Art. 81 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 82 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 % (duzentos por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 84 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.
- Art. 85 Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Art. 86 As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.
- Art. 87 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

- Art. 88 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- § 1º A Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, através de Decreto regulamentará e implantará a sinalização das vias públicas.

Sit



- § 2º A fixação de pontos de Táxi e Moto Táxi será definida em lei própria, que estipulará os requisitos necessários para habilitação dos proprietários de Táxi e Moto Táxi, suas obrigações, as penalidades por infração a respectiva lei, como também demais regulamentos para o pleno funcionamento destas atividades.
- Art. 89 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- Parágrafo Único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.
- Art. 90 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.
- Art. 91 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
 - I conduzir animais e veículos em disparada;
 - II conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
 - III conduzir carros de bois sem guieiros;
 - IV atirar na via pública ou logradouros, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- Art. 92 É expressamente proibido danificar ou retirará sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Art. 93 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.
- Art. 94 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:
 - 1 conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
 - II conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
 - III patinar, a não ser nos logradouros para isso destinado;
 - IV amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - V conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.



Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- Art. 96 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Art. 97 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Art. 98 O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.
- Parágrafo Único Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.
- Art. 99 É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.
- Parágrafo Único Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.
- Art. 100 É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.
- Parágrafo Único Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença de fiscalização da Prefeitura.
- Art. 101 Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º Tratando-se de cães não registrados, serão os mesmos sacrificados, se não forem retirados por seus donos, dentro de dez dias, mediante o pagamento dá multa e das taxas respectivas.
- § 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
- § 3º Quando se tratar de animal de raça poderá a Preseitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 98 deste Código.
- § 4° A Prefeitura deverá recolher ao seu depósito todos os animais que trafegam, sem companhia de seus proprietários ou de preposto, nas estradas situadas dentro do perímetro do município.
- Art. 102 Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.



- § 1º Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- § 2º Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.
- § 3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.
- § 4º Todos os dispositivos anteriores contidos neste artigo se aplicam também aos gatos.
- Art. 103 O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- Art. 104 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
- Art. 105 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- Art. 106 É expressamente proibido:
 - I criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - 11 criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- Art. 107 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:
 - I transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
 - II carregar animais com peso superior a 150 quilos;
 - III montar animais que já tenham a sua carga permitida;
 - IV fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
 - V obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
 - VI martirizar animais para de eles alcançarem esforços excessivos;
 - VII castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
 - VIII conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
 - IX transportar animais amarrados na traseira de veículos ou atados a outro pela cauda;
 - X abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - XI amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
 - XII usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XIII empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
 - XIV usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
 - XV praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Sharper of the state of the sta



Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200 % (duzentos por cento) do valor de referência vigente.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

- Art. 109 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites da zona urbana, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.
- Art. 110 Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.
- Art. 111 Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrecidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 112 Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do asseio.
- § 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.
- § 2º Dispensa o tapume quando se tratar de:
 - I construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
 - II pinturas ou pequenos reparos;
- Art. 113 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
 - I apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
 - III não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 114 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:



- I serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II não perturbarem o trânsito público; III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

- Art. 115 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 90 deste Código.
- Art. 116 O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura. É facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
- Art. 117 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.
- Art. 118 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.
- Art. 119 Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
- Art. 120 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.
- Art. 121 As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:
 - I terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
 - II apresentarem bom aspecto na sua construção;
 - III não perturbarem o trânsito público;
 - IV serem de fácil remoção.
- Art. 122 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edificio, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.
- Art. 123 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.



- § 1º Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.
- § 2º Nos caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.
- Art. 124 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150 % (cento e cinqüenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 125 - São considerados inflamáveis:

- I o fósforo e os materiais fosforados;
- II a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;
- V toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 126 - Consideram-se explosivos:

- 1 os fogos de artificio;
- II a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV as espoletas e os estopins;
- V os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 127 - É absolutamente proibido:

- 1 fabricar inflamáveis e explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.
- § 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Auto



- Art. 128 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
- § 1º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.
- § 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- Art. 129 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- § 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 130 - É expressamente proibido:

- 1 queimar fogos de artificios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;
- II soltar balões em toda a extensão do município;
- III fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.
- § 1º A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser superada mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.
- § 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- Art. 131 A instalação de postos de abastecimento de veiculos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.
- § 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art. 132 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SA



CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARÍAS E

DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

- Art. 133 A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósitos de areia e de saibro dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.
- Art. 134 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
- § 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
 - b) localização precisa da entrada do terreno.
- § 2º O requerimento de licença deverá será instruído com os seguintes documentos:
 - a) prova de propriedade de terreno;
 - b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
 - c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a
 delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando
 as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de
 100 metros em torno da área a ser explorada;
 - d) perfil do terreno em três vias.
- § 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.
- Art. 135 As licenças para exploração serão sempre por prazo de seis meses, podendo ser renovados, a critério da Prefeitura.
- Parágrafo Único Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.
- Art. 136 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- Art. 137 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.
- Art. 138 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
- Art. 139 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
- Art. 140 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
 - I declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

Softe .



- II intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
- III içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- Art. 141 A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:
 - 1 as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
 - II quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.
- Art. 142 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalharias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.
- Art. 143 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
 - I a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
 - II quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
 - III quando possibilitarem a formação de locais ou causarem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
 - IV quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.
- Art. 144 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 400% (quatrocentos por cento) do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

- Art. 145 Os proprietários de terrenos serão obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.
- Parágrafo Único Os terrenos da área urbana central serão fechados com muros ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura de 1,50m (Um Metro e Cinqüenta). Entretanto, devendo ser observado o art. 35 Capítulo III, deste mesmo Código.
- Art. 146 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.
- Parágrafo Único Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

South



- Art. 147 Os terrenos rurais, especialmente os destinados a pecuária, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
 - I cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetro de altura;
 - II cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
 - III telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centimetros.
- Art. 148 Será aplicada multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do valor de referência vigente a todo aquele que:
 - I fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
 - II danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

- Art. 149 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
- § 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
- § 2º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.
- Art. 150 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, estará igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
- Art. 151 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
 - I pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público;
 - II de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
 - III sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
 - IV obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - V contenham incorreções de linguagem;
 - VI façam uso de palavras em linguagem estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
 - VII pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- Art. 152 Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
 - I a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
 - II a natureza do material de confecção;
 - III as dimensões;



- IV as inscrições e o texto;
- V as cores empregadas.
- Art. 153 Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.
- Art. 154 Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).
- Art. 155 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
 Parágrafo Único Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.
- Art. 156 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além
- do pagamento da multa prevista nesta lei.

 Art. 157 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 158 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos, dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I o ramo de atividade;
- II a área ocupada e o número de empregados;
- III o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- Art. 159 Não será concedida licença, aos estabelecimentos industriais que não atendam as exigências legais de funcionamento.

Sign



- Art. 160 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art. 161 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Localização em lugar visível a autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 162 Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.
- Art. 163 A licença de localização poderá ser cassada:
 - I quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento ser á imediatamente fechado.
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercerá atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

- Art. 164 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.
- Art. 165 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
 - 1 número de inscrição;
 - II residência do comerciante ou responsável;
 - III nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- Parágrafo Único O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- Art. 166 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela
 - II impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;
 - III transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
- Art. 167 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.



CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- Art. 168 A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.
 - I para indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- § 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive os domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juizo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
 - II para o comércio de modo geral:
 - a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.
- Art. 169 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:
 - I varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
 - a) nos dias úteis das 5 às 20 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
 - II varejistas de peixe;
 - a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
 - III açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
 - IV padarias:
 - a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.
 - V farmácias:
 - a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;

Butto



- b) nos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefejtura.
- VI restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
 - a) nos dias úteis das 7 às 24 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 7 às 24 horas.
- VII charutarias e "bombonieres":
- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 22 horas.
- VIII barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
 - a) nos dias úteis das 8 às 22 horas:
 - b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;
- IX cafés e leiterias:
- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
- X distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- a) nos dias úteis das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.
- XI lojas de flores e coroas:
- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.
- XII carvoarias e similares:
- a) nos dias úteis das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
- XIII "dancings", cabarés e similares: das 20 às 2 horas da manhã seguinte.
- XIV casas de loterias:
- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados das 8 às 14 horas.
- XV os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora, salvo determinação da legislação federal a respeito.
- § 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.
- § 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

240



- § 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- Art. 170 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

SECÃO I

PROTEÇÃO AMBIENTAL

- Art. 171 É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município, as atividades que, direta ou indiretamente:
- I criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

Il - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

- IV prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de pisicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.
- § 1º Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.
- § 2º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.
- § 3º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.
- Art. 172 Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, o Código Florestal.

SEÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

- Art. 173 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Art. 174 É proibido podar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.

South States



Art. 175 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - prepara aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

CAPÍTULO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 176 - Os estabelecimentos comerciais ou indústrias serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 - Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código o Valor de Referência Vigente é o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 178 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULISTA (PB), 02 de dezembro de 2009

SEVERINO PERETRA DANSTAS

Prefeito Municipal



$\underline{I}\,\underline{N}\,\underline{D}\,\underline{I}\,\underline{C}\,\underline{E}$

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

	Artigo
CAPITULO	I - Disposições Preliminares
CAPITULO	II - Das Infrações e das penas
CAPITULO	III - Dos Autos de Infrações
CAPITULO	IV - Do Processo de Exclusão
	TITULO II
	DA HIGIENE PÚBLICA
CAPITULO	I - Disposições Gerais
CAPITULO	II - Da Higiene Das Vias Públicas
CAPITULO	III - Da Higiene das Habitações
CAPITULO	IV - Da Higiene da Alimentação
CAPITULO	V - Da Higiene dos Estabelecimentos





TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	
CAPITULO I - Da Moralidade e do Sossego Público	
CAPITULO II - Dos Divertimentos Públicos	
CAPÍTULO III - Dos Locais de Culto	
CAPÍTULO IV - Do Trânsito Público	
CAPÍTULO V - das Medidas Referentes aos Animais	
CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos	
CAPÍTULO VII - Do Empachamento das Vias Públicas	
CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e explosivos	
CAPÍTULO IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalharias, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro 133 a 144	
CAPÍTULO X - Dos Muros e Cercas	
CAPÍTULO XI - Dos Anúncios e Cartazes	
TÍTULO IV	
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	
CAPÍTULO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e comerciais	
Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado	
Seção II - Do Comércio Ambulante	
CAPÍTULO II - Do Horário de funcionamento	
CAPÍTULO III - Disposição final	

